

Art. 2.º Os artigos 13, 94, 120-A, 141 e 145 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13 — Apólices de seguros:

- a)
- b)
- c)
- d)

1 — Ficam isentos do imposto:

- a)
- b)
- c) Os prémios de seguro de vida.

Art. 94 — Fianças:

1 —

2 — Ficam isentos do imposto os montantes caucionados através de garantia bancária nos casos de concursos para importação de cereais.

Art. 120-A — Operações bancárias:

- a)
- b)
- c)

1 —

2 —

3 — Ficam isentos de selo os juros das operações do Crédito Agrícola de Emergência, criado pelo Decreto-Lei n.º 251/75, de 28 de Maio, cuja responsabilidade directa venha a ser assumida pelo Estado, quer como utilizador directo, quer como avalista.

4 — Ficam isentas as operações sobre certificados de depósito.

5 — O imposto será cobrado pelas instituições de crédito e entregue nos cofres do Estado, por meio de guia, nos termos do artigo 23.º do Regulamento do Imposto do Selo.

Art. 141 —

6 —

v) As operações sobre certificados de depósito.

Art. 145 — Reforço ou aumento de capital das sociedades, sobre o montante de aumento:

- a)
- c)
- b)

1 —

2 — Fica isento de imposto o reforço ou aumento de capital social, quando realizado em numerário ou por incorporação das reservas de reavaliação de bens do activo imobilizado.

Art. 3.º Ficam isentos de imposto do selo os contratos de empréstimos celebrados entre instituições de crédito portuguesas e instituições e empresas de países que tenham relações de cooperação com Portugal, bem como o devido pelos respectivos juros, desde

que tais contratos decorram directamente de acções de cooperação do Governo Português.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 126/87

de 17 de Março

Atenta a pendência de processos relativos a contratos de viabilização e a circunstância de se encontrarem em curso, em número significativo, processos tendentes à celebração de acordos de assistência sob a égide da PAREMPRESA, é mantida em vigor, à semelhança de anos anteriores, a disciplina fiscal referente aos contratos de viabilização e acordos de saneamento económico-financeiro.

Nestes termos:

No uso da autorização concedida pelo artigo 47.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Benefícios fiscais relativos aos contratos de viabilização e acordos de saneamento económico-financeiro

1 — É prorrogado até 31 de Dezembro de 1987 o prazo fixado no artigo 4.º da Lei n.º 36/77, de 17 de Junho.

2 — São alargados às empresas públicas que celebrem até 31 de Dezembro de 1987 acordos de saneamento económico-financeiro ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-C/79, de 29 de Agosto, os benefícios fiscais indicados na legislação referida no número anterior.

Artigo 2.º

Benefícios fiscais relativos às empresas assistidas pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.

O Ministro das Finanças poderá, durante o ano de 1987, conceder às empresas assistidas pela PAREMPRESA, de entre os benefícios previstos nas Leis n.ºs 36/77 e 39/77, ambas de 17 de Junho, os que se mostrem indispensáveis à recuperação das mesmas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.